



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0003247-21.2001.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas
APELADO: CAMPOS E RIBEIRO LTDA. E OUTRO
Defensora: Dra. Carla Regina Santos Constante; Dra. Maria de Nazaré Russo Ramos
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. OCORRÊNCIA. TEMA 179/STJ.
1- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de repercussão geral. Inteligência do inciso II, do art. 1030, do CPC;
2- A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo não se verifica quando a demora do processo decorre unicamente do aparelho judiciário. Aplicação da Súmula 106/STJ. Entendimento do Tema 179/STJ;
3- Constatada a divergência do julgado em apreço com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1.102.431/RJ, em regime de repercussão geral, sob Tema nº 179, é cabível o exercício do juízo de retratação, nos termos do inciso II, do art. 1.030, do CPC;
4- Adequação do Acórdão nº 178.159/17 ao Tema 179 do STJ, nos termos do inciso II, do art. 1.030, do CPC. Recurso de apelação conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer adequando o acórdão nº178.159/2017, aos termos do Tema 179, do STJ (REsp 1.102.431/RJ), conhecer do recurso e dar provimento a apelação, para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário. Retornar, os autos, à origem, para continuidade da execução.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Adequação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, do Acórdão nº 178159/2017 (fls. 54/55 e verso), ao Tema 179 do STJ, em atenção ao



juízo de conformidade realizado pela Presidência deste Tribunal (fls. 109/111), cujo entendimento é de que há pertinência temática entre o teor do referido Acórdão e o recurso paradigmático correspondente ao citado tema (REsp. 1.102.431/RJ).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação da lei processual

Considerando a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com a tese jurídica firmada no recurso paradigma (REsp 1.102.431/RJ -Tema 179), com base no art. 1.030, II, do CPC/15, passo a reexaminar a apelação anteriormente julgada. Cinge-se, o presente exame, a promover a adequação do Acórdão nº 178.159/2017 ao paradigma assentado pelo STJ, na repercussão geral do julgamento do REsp 1.102.431/RJ (tema 179).

O referido Acórdão, assentado à fls. 54/55 e verso, negou provimento ao recurso voluntário do Estado do Pará, confirmando, em reexame necessário, os termos da sentença prolatada nos autos da ação de execução fiscal (fls. 24/25), com fundamento na ocorrência de prescrição originária do crédito tributário, nos termos do § 5º, do art. 219, do CPC/73, c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 do STJ.

Do caderno processual, observo: a) Certidão de dívida ativa (CDA), originária de AINF, com vencimento em 13/12/99 (fls. 04); b) Demanda proposta em 13/02/01; c) Despacho de citação, em 20/02/01 (fls. 06); d) Certidão de frustração da execução, em 09/05/01 (fls. 08); e) Despacho de manifestação do exequente, publicado em 07/12/01 (fls. 09); f) Requerimento de citação editalícia do executado, em 16/10/02 (fls. 10); g) Despacho de citação, em 01/04/03 (fls. 11); h) Edital publicado, em 05/04/06 (fls. 13); i) Petição do curador especial informando a ausência de interesse em opor embargos e requerendo o andamento do processo, em 19/10/2006 (fl. 14); j) Petição da exequente requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo e penhora de valores via BACENJUD, em 28/03/2007 (fl. 16); k) Despacho deferindo o pedido do Estado, em 13/04/2007 (fl. 17); l) Petição reiterando pedido de penhora, em 12/05/2008 (fl. 23). Sentença decretado a prescrição originária publicada em 19/08/11 (fls. 24/25 e verso).

A Fazenda interpôs recurso de apelação, reclamando a ocorrência de paralisação do feito por responsabilidade da máquina judiciária, sendo cabível a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo de controvérsia sobre execução fiscal (REsp 1.102.431/RJ) sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimentos consignado no Tema 179, cuja aplicação ao caso em apreço passo a analisar.

Tema 179: A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

É certo, no caso, que, a contar do ajuizamento da ação, 13/02/2001, até a



prolação da sentença, em 16/08/2011, mais de 5 (cinco) anos se passaram.

Do acervo probatório, porém, resta caracterizada a inércia da máquina judiciária que, após certificada a frustração da execução, em 09/05/01 (fls. 08) e requerimento efetuado pela Fazenda Pública de citação editalícia do executado, em 16/10/02 (fls. 10), somente publicou o competente Edital em 05/04/06 (fls. 13). Ainda, após petição da exequente requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo e penhora de valores via BACENJUD, em 28/03/2007 (fl 16), o Juízo deferiu o pedido do Estado, em 13/04/2007 (fl. 17) e providenciou a inclusão dos sócios, realizando a citação destes (fls. 18/20).

Em 28/09/2007, a Defensoria peticionou, na condição de curadora especial, informou não haver elementos para opor embargos em defesa dos executados e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 21), quando a Diretora de Secretaria determinou que a Fazenda se manifestasse sobre a referida petição, ao que o Estado, intimado em 22/04/2008, respondeu, em 12/05/2008 (fls. 22 verso e 23). Os autos ficaram estagnados até prolação da sentença decretado a prescrição originária publicada em 19/08/11 (fls. 24/25 e verso).

Resta claro que o exequente não se quedou inerte, no caso, tendo impulsionado o processo requerendo providências e respondido, sempre em tempo, às determinações do Juízo, o qual apresentou certa morosidade nos atos processuais, tendo passado quase 4 (quatro) anos para proceder à citação editalícia e, não tendo realizado o bloqueio que deferira, prolatando a sentença extinguindo o feito pelo decurso do tempo a prejudicar o exequente.

Dessa forma, constatada a divergência do julgado em apreço com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado, em regime de repercussão geral, sob Tema nº 179, nos termos do inciso II, do art. 1.030, do CPC, exerço o juízo de retratação e afasto a prescrição, pois configurada a inércia do Judiciário no caso.

Ante o exposto, adequando o acórdão nº 178.159/2017, aos termos do Tema 179, do STJ (REsp 1.102.431/RJ), conheço do recurso e dou provimento a apelação, para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário. Retornem, os autos, à origem, para continuidade da execução.

É o voto.

Belém-PA, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora